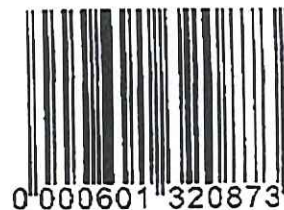


Excelentíssimo Senhor Ministro BRUNO DANTAS,



O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei e de fiscalizar sua execução, encaminha a presente Representação formulada a partir de elementos encaminhados pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – Fecomércio/DF, que apontam a ocorrência de vícios no processo eleitoral da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. A votação para escolha da diretoria dessa entidade está prevista para ocorrer no dia 27 de setembro de 2018.

I

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) é entidade sindical que agrega 34 federações patronais estaduais e nacionais, as quais são integradas por 1.034 sindicatos. Um Conselho, composto por um representante de cada federação estadual e de um representante de oito federações nacionais elege a Diretoria e o Conselho Fiscal. A Diretoria é composta por 35 membros, e o Conselho Fiscal, por 3 membros. O presidente da Diretoria do CNC também preside os Conselhos Nacionais de Administração do SESC e do Senac.

A Fecomércio/DF protocolou peça denominada por ela de Representação, a qual foi autuada como TC 033.532/2018-4, que tem como Relator Vossa Excelência. A Secretaria de Controle Externo em São Paulo, ao examinar tal peça, sintetizou as possíveis irregularidades verificadas no referido procedimento eleitoral e apresentou os pedidos deduzidos na representação:

“3.1 a) autotutela dos atos dos dirigentes da representada (peça 1, p. 6);

3.1.1 As impugnações aos atos praticados pelas Federações ou pela Diretoria são submetidas ao crivo do Conselho de Representantes (CR), ou seja, os atos são fiscalizados pelas mesmas personagens que os praticam;

3.2 b) registro de candidatos em desacordo com o manual eleitoral da entidade (peça 1, p. 7-8);

3.2.1 Em que pese o manual eleitoral vetar pessoas com contas desaprovadas ou condenadas por crime doloso, a chapa apoiada e incentivada pelo atual presidente possui membros nestas condições.

3.3 c) restrições ilegais para participar e concorrer aos cargos de administração ou representação sindical (peça 1, p. 8-9);

3.3.1 De acordo com o disposto no art. 20, alínea b, do estatuto da CNC, somente podem concorrer ao exercício de cargo eletivo, aquele que “comprovar o exercício por prazo não inferior a 3 (três) anos, de cargo de administração ou representação sindical em qualquer entidade do Sicomercio”.

3.3.2 Dessa forma, aqueles que nunca exerceram um cargo eletivo na entidade, nunca poderão ocupar tais cargos.

42



3.4 d) violação ao interesse público e à transparência (peça 1, p. 9-10);

3.4.1 A confederação não tem dado devida publicidade ao processo eleitoral, a exemplo da ausência de intimação, para as federações que integram o sistema votante, noticiando sobre o edital de convocação.

3.5 e) registro da candidatura do Sr. Lázaro Gonzaga, afastado do Fecomércio/MG por decisão judicial (peça 1, p.10-13);

3.5.1 O Sr. Lázaro Gonzaga lançou-se candidato de 3º vice-presidente da chapa "Unidos pela CNC", mesmo diante de restrições judiciais.

3.5.2 O Sr. Gonzaga, que exercia o cargo de Presidente da Fecomércio/Sesc/Senac de Minas Gerais desde 2010, foi afastado preventivamente da presidência, em 25/4/2018, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, no processo 0024.14.222, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denuncia, entre outros, o referido gestor pela prática de crime contra o Fecomércio/MG e o Senac/MG.

3.5.3 Além disso, em 15/6/2018, a Justiça Trabalhista afastou o Sr. Gonzaga da condução do processo eleitoral do Fecomércio/MG.

3.5.4 Mesmo com esses afastamentos e, em desacordo com o estatuto, o Presidente do CNC admitiu a candidatura do Sr. Lázaro.

3.6 f) registro de candidaturas de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU (peça 1, p. 13-16, 18-20);

3.6.1 O art. 20, inciso III, alínea c, do estatuto veda a candidatura de interessado para a Diretoria e Conselho Fiscal que tenha tido contas desaprovadas relativas ao exercício de cargo de administração.

3.6.2 O Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU inúmeras vezes, quando ocupava a presidência do Sesc/CE, do Senac/CE e da Fecomércio/CE (TC's 020.360/2003-7, 020.461/2009-5 e 020.461/2009-5).

3.6.3 O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, gestor do Sesc/PI, teve suas contas julgadas irregulares no âmbito dos TC's 020.375/2006-4, 018.454/2008-9 e 025.974/2010-6.

3.6.3.1 Mesmo com as contas julgadas irregulares, o Sr. Luiz Gastão e o Sr. Francisco Valdeci são candidatos no âmbito do CNC.

3.7 g) registro de candidatos que faltaram com decore (peça 1, p. 16-18, 20-25);

3.7.1 De acordo com o art. 22 do estatuto da CNC "ao membro da Diretoria, do CF e do CR que deixar de cumprir os deveres de seu cargo, violar dispositivo legal ou estatutário, faltar ao decore ou praticar ato lesivo aos interesses da CNC, será aplicada a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias"

3.7.2 O Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva é sócio de empresas que administram presídios nos estados de Tocantins, Roraima e do Amazonas.

3.7.2.1 Por seu turno, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, decorrente do Inquérito Civil 1.13.000.000001/2017-5, em razão de supostas irregularidades constatadas nos mencionados presídios.

3.7.3 Além disso, de acordo com a representante, o Sr. Luiz Gastão,

frequentemente, utiliza do seu cargo para se autopromover, em detrimento do interesse público e interesse da confederação, a exemplo da proposta que apresentou no sentido efetuar o pagamento de R\$ 14.740.000,00 para revistas da Editora Três, visando a publicação de matérias sem pauta definida.

3.7.4 A alegação do Sr. Luiz Gastão para a proposição apresentada foi de que a publicação das matérias visava combater o desvio de verbas do Sistema S apresentado no PL 10.372/2018. Consta que a proposta foi negada em despacho (peça 11, p. 46).

3.7.5 A mencionada proposta foi apresentada em 25/7/2018, cinco dias antes da revista 'Isto é' atacar candidatos da chapa de oposição àquela que concorre o mencionado gestor.

3.7.6 O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, durante a sua gestão no Senac/PI, teria participação na fraude em procedimentos concorrenciais para a execução de obras e aquisições durante os anos de 2006 a 2010.

3.7.7 Já o Sr. José Roberto Tadros:

a) durante a sua gestão no Sebrac-AM praticou o neopotismo e efetuou pagamentos sem a contraprestação de serviços, conforme representação julgada por esta Corte de Contas (TC 025.860/2014-3):

b) durante a sua gestão no Sesc/AM:

b1) dificultou o acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes do procedimento licitatório Concorrência 12/001-CC, conforme pode se verificar na representação apreciada por esta Corte de Contas (TC 017.453/2012-7);

b2) efetuou o pagamento por serviços não contratados, bem como pagou preços acima do praticado no mercado (Representação TC 012.171/2016-6);

b3) assinou contrato de locação com a empresa Tropical Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., empresa em que o Sr. Tadros consta como sócio administrador. Além disso, há suspeita de o Senac-AM ter alugado imóvel da empresa Daframa Administradora, da qual também é sócio gerente.

4. Prossequindo, a representante entende que esta corte deve investigar as irregularidades no que diz as verbas repassadas, bem como apreciar as irregularidades relatadas que tendem a manter o controle da CNC sobre o arbítrio de indivíduos com grave histórico de malversação de patrimônio (peça 1, p. 27).

5. Em razão do exposto, a representante requer:

a) Liminarmente, seja deferida a medida cautelar; *inaudita altera pars*, para suspender o processo das eleições no âmbito da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;

b) Sua qualificação como terceira interessada, diante de seu evidente interesse no feito, na forma dos artigos 144, § 2º e 146 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como sua intimação, na pessoa de seus advogados abaixo indicados, quanto a todos os atos tomados no âmbito desta representação e de todos os recursos e incidentes a ela relativos;

c) A citação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo em sua sede indicada no princípio dessa petição, na forma do artigo 179 do Regimento Interno do TCU, e dos candidatos citados (Gastão, Lázaro, Valdeci e Tadros), para, querendo, requerer o ingresso no feito;

- d) Seja anulado o registro dos candidatos, determinando-se sua reparação, a ser realizado sob supervisão de auditor independente nomeado por este d. Tribunal, o qual deverá assegurar a estrita observância às exigências estatutárias e legais;
- e) Após a reparação do registro de candidatos, que seja redesignada data para o sufrágio;
- f) Seja julgada procedente a Representação, declarando nulo o processo de eleição em tela no âmbito da Representada, bem como todos os atos posteriores que tenham sido praticados.”

Além dessa peça, a Fecomércio/DF apresentou “Memorial” diretamente ao gabinete deste representante do MP de Contas, em que reforça alguns dos aspectos relativos às impugnações contidas na peça inaugural daquela representação (vide documento anexo). Encaminhou também cópia de decisão judicial proferida pela Exma. Sra. Juíza Francisca Nepomuceno, da 22ª Vara da Justiça do Trabalho, lavrada nos autos de ação declaratória com pedido de tutela de urgência (RTOOrd 0000757-94.2018.5.10.0022), movida pelo sr. Aldemir Araújo Santana contra a CNC, por meio da qual, entre outras providências, declarou-se, em caráter liminar:

“... a inelegibilidade do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga e sua exclusão do processo eleitoral da CNC de 2018, pois o candidato não atende às exigências do art. 20, inciso III, alínea ‘c’ do Estatuto de ‘não ter desaprovação nas contas relativas ao exercício de cargo de administração ou representação sindical’ - fl.83 (seção 03 – DO CANDIDATO – fl. 93)”.

II

A Secex/SP, ao examinar a representação apresentada pela Fecomércio/DF, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

- “a) não conhecer a presente documentação como representação contra a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo por não atender os requisitos de admissibilidade e os pressupostos de legitimidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;
- b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014;
- c) determinar à Secex-SP que extraia cópia das peças 1, 3, 7 e 8 do presente processo para encaminhar à apreciação da Secex/AM, que cabe, se for o caso, constituir processo apartado nos termos do art. 2º, XVII, e 43 da Resolução TCU 259/2014 para apurar a suposta irregularidade noticiada nos itens 134 a 140 da representação (peça 1, p. 23-25) [celebração de contrato de aluguel de imóveis entre Sesc/Senac-AM e empresas cujo sócio administrador é o próprio presidente da citadas entidades do sistema S];
- d) dar ciência ao representante.”

III

O Ministério Público de Contas, ante a relevância da matéria de que trata a peça apresentada pela Fecomércio/DF e em razão de entender que há competência do TCU para exame dos fatos nela suscitados, oferece a presente Representação.



Isso porque, uma vez que, em decorrência dos normativos em comento, não é possibilitado aos sindicatos representados a participação direta, tampouco um controle dos atos da Diretoria desta Confederação e, por conseguinte, a plena tutela de seus interesses – a ser assim, não se pode falar em processo eleitoral lícito.

b. Da violação ao princípio da transparência

Além disso, há que se destacar, ainda, a clara violação ao interesse público dos federados ante a manifesta precariedade da publicização dos atos praticados durante o processo eletivo.

O Regulamento estabelece que a Eleição será convocada pelo Presidente, por meio de edital, cuja cópia deve ser encaminhada a todas as federações filiadas e publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e máxima de 120 (cento e vinte) dias da data da eleição.

Ocorre que as Federações recebem apenas a comunicação de forma pessoal, não sendo possível qualquer controle quanto à efetiva comunicação dos atos do processo eleitoral a todas as Entidades componentes da estrutura da Confederação.

Por óbvio, para alcançar-se uma eleição isonômica, transparente e legal, há que se ter a publicização de todos os atos praticados, de modo a viabilizar o controle da concorrência paritária. Noutras palavras, é evidente que os Federados têm legítimo interesse na fiscalização da promoção de eleições justas e em que todos os candidatos e representantes-votantes exerçam a plenitude de suas atribuições.

c. Da violação ao princípio da continuidade – insegurança do processo eleitoral

Cumprido elucidar, ainda, que o Estatuto da Confederação dispõe que o Edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União, deverá conter o horário de funcionamento e localização da Secretaria Eleitoral. Da mesma forma, o Regulamento assevera que o prazo para registro de chapa será de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do Edital.

Salienta-se que o registro de chapa será feito na Secretaria Eleitoral, em Brasília, no horário e local indicados no Edital de Convocação, mediante recibo. Em verdade, o Edital de convocação estabelece que a Secretaria Eleitoral funcionará apenas nos dias úteis, de 10h às 13h e das 14h às 18h.

Oportuno informar que o Edital em apreço dispõe: "1 – Prazo para registro de chapas – de 15 de junho de 2018 a 29 de junho de 2018. (omissis) 3 – Secretaria Eleitoral - funcionará de 15 de junho até a conclusão do processo eleitoral, nos dias úteis, das 10h às 13h e das 14h às 18h". Conforme se depreende do supracitado instrumento convocatório o prazo de 15 (quinze) dias para registro da chapa foi contado em dias corridos e incluindo o dia da publicação.

Ocorre que, a partir de uma breve leitura do Estatuto desta Confederação, é possível verificar que os prazos ali dispostos são contados em dias úteis, em plena



consonância com o disposto na legislação pátria – Código de Processo Civil.

Entretanto, o edital apresenta o prazo em dias corridos em clara afronta as normas regentes.

A propósito, vale ressaltar que se excetuando os casos de urgência, os prazos contidos no Estatuto são contados em dias úteis, conforme se depreende dos §2º, §3º e §4º do art. 2º, II do art. 6º e §3º do art. 11.

Não bastasse, o Edital, ao dispor o início do prazo no dia 15 de junho de 2018, inclui a data de sua publicação, em clara afronta ao princípio da publicidade e da segurança jurídica. Não por acaso os tais princípios visam dar conhecimento dos atos ao público em geral permitindo, inclusive, seu controle social.

Além disso, salienta-se que a publicação ocorreu em uma sexta-feira e a Secretaria Eleitoral funciona em dias úteis. Ou seja, além do edital retirar o dia 15 (sexta-feira) do período para registro das chapas, retira ainda os dois dias subsequentes para o protocolo do pleito.

d. Das restrições ilegais ocorridas no processo eleitoral da Representada

Outro ponto que merece destaque é que o art. 20, alínea 'b' do Estatuto da CNC estabelece que para o exercício de cargo eletivo no âmbito da Confederação o interessado deverá *'comprovar o exercício por prazo não inferior a 3 (três) anos, de cargo de administração ou representação sindical em qualquer entidade do Sicomercio'*.

Em outras palavras, é exigência do aludido Estatuto que o candidato a cargo da administração já faça parte da própria administração, o que se revela em grave afronta à moralidade, representatividade e à isonomia.

Veja-se, pois, que a restrição estatutária não está amparada em qualquer justificativa que evidencie a necessidade de exclusão dos demais membros que compõe o Órgão para afigurar-se como representante eleito. Pelo contrário, o faz apenas, e tão somente, com base em regramento desprovido de atendimento ao interesse da Instituição.

e. Da violação ao princípio da moralidade

Importante salientar que o processo eleitoral, no que tange a moralidade, preza que o procedimento vede a atuação da influência do estado de necessidade, situação financeira dos agentes envolvidos, ou a utilização de posições de autoridade de forma impositiva e antidemocrática.

Cabe, ainda, explicitar que o princípio da moralidade não se restringe ao pleito, abarcando também a figura dos candidatos. Dessa forma, não só todos os procedimentos devem ser adequadamente cumpridos, como deve se considerar a vida pregressa do candidato, analisando se este tem condições morais e éticas para assumir o cargo pretendido.



de contas estaduais, prática de nepotismo, afastamento do exercício de função por decisão judicial, existência de inquéritos policiais para apurar desvio de recursos públicos, além de outras circunstâncias.

Os elementos trazidos aos autos pela autora daquela representação e também aqueles apresentados diretamente ao meu gabinete revelam a prática de vários atos visando à manutenção do controle da gestão de orçamentos bilionários, constituídos com recursos públicos, por determinado grupo de agentes sem condições objetivas para concorrer. É fácil perceber, portanto, a existência de interesse público no exame da matéria em questão. Não se trata, portanto, de investigação sobre interesses meramente privados.

A interpretação sistemática das normas que disciplinam os limites de atuação do Tribunal aponta para a necessidade de avaliação da licitude dos atos relacionados ao procedimento eleitoral da CNC. A presente representação merece, portanto, ser conhecida.

IV

Quanto ao aspecto substancial da presente representação, considera o MP de Contas conveniente reiterar as ocorrências que indicam a violação de princípios fundamentais que devem orientar a atuação de administradores de instituições que gerem recursos públicos e também o desrespeito a normas regulamentares. O Memorial acima referido, apresentado pela Fecomércio/DF, sintetiza tais circunstâncias:

“(…)

a. Da autotutela dos dirigentes da Confederação Representada

De pronto, salta aos olhos que o Estatuto da Confederação Representada dispõe que o Conselho de Representantes, órgão máximo de sua estrutura, tem a competência de eleger a Diretoria e Conselho Fiscal da aludida Entidade.

Ocorre que também é competência do Conselho de Representantes verificar a conduta de seus dirigentes e aplicar as penalidades cabíveis, caso necessário.

Elucida-se, a esse respeito, que os candidatos registrados para concorrer às eleições desta Confederação são justamente os presidentes das Fecomércio Regionais, membros do CR. Ou seja, verifica-se que, dentro desta Instituição, os membros do CR são, ao mesmo tempo, Autores, Réus e Juizes.

Isso porque, a Diretoria é integrada por 35 membros e a Confederação é composta por 34 Federações filiadas (cada uma com um representante votante). Nota-se, portanto, que os próprios membros votantes e votados se confundem e, além, exercem o poder fiscalizatório sobre a eleição e sobre o orçamento da Entidade.

Notadamente, a Entidade, ao não observar a separação de instâncias em suas deliberações e/ou auditorias, desequilibra o poder e a representatividade das Federações filiadas.

A bem da verdade, o Estatuto da Entidade impõe aos candidatos de oposição uma condição de total sujeição aos candidatos da situação – fato que, por si só, consubstanciaria grave ilegalidade e agressão ao princípio da democracia e seus corolários da isonomia, transparência e lisura.



Com efeito, o MP de Contas considera que a matéria sob exame insere-se no rol de competências conferidas ao TCU.

Note-se, de início, que o presidente da CNC também preside os Conselhos Nacionais de Administração do Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). As eleições para a Diretoria da CNC, portanto, definirão os agentes que comandarão tais entidades.

Não é demais destacar a pujança dos orçamentos anuais e do patrimônio de tais entes. Notícia publicada no “site” da CNC, em 11/4/2018, explicitava previsão de R\$ 4,59 bilhões e de R\$ 7,4 bilhões de receitas dos orçamentos do Senac e do Sesc, respectivamente. (<http://cnc.org.br/noticias/politica-e-governo/sesc-e-do-senac-tem-gestao-transparente>). O patrimônio da CNC superaria R\$ 9 bilhões.

Não há dúvida sobre a competência do TCU para avaliação da gestão dos recursos que integram o orçamento dessas entidades, tendo em vista que se trata de recursos públicos. A jurisprudência do Tribunal é pacífica nesse sentido. Por certo, a forma pela qual se dá a ocupação dos postos de direção dessas entidades merece a atenção do Tribunal.

Consoante disposto na Lei 8.443/1992:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;

(...)” – grifou-se.

A regularidade da gestão dos recursos públicos destinados a essas entidades pressupõe a legitimidade da investidura em seus cargos de direção. Não deve o TCU permitir que tal investidura ocorra mediante a prática de graves irregularidades. Não se pode assumir como lícitos atos que tenham se originado de agentes que ascenderam ao comando daquelas entidades com violação de preceitos regulamentares e, principalmente, com afronta a princípios básicos que devem nortear a administração de entidades custeadas com recursos públicos.

A investigação sobre a lisura de atos de gestão exercida pelo TCU não poderia fechar os olhos para esse pressuposto básico. Por certo, a edição de normas regulamentares imperfeitas, como parece ter ocorrido no caso do estatuto da CNC, e a falta de observância de princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade concorrem para a permanência, por prazo indefinido e continuado, de agentes que conseguiram se posicionar no comando daquelas entidades.

Convém destacar a notícia contida na representação da Fecomércio/DF acerca da inidoneidade de candidatos que integram a chapa apoiada pelo atual presidente da Diretoria da CNC. Como visto na síntese acima transcrita, há elementos que indicariam impedimentos objetivos de candidatos integrantes dessa chapa, em razão de contas julgadas irregulares pelo TCU e por tribunais

No presente caso, o Manual Eleitoral menciona que os candidatos não podem ter suas contas desaprovadas ou mesmo serem condenados por crime doloso. Porém, é de conhecimento comum que a chapa apoiada e incentivada pelo atual Presidente (que, inclusive, tem notória reputação de coagir seus opositores) possui membros de direção que apresentam diversas máculas em seu histórico político.

A imparcialidade da Presidência da Ré fica ainda mais evidente quando os procuradores da Confederação se mostraram preocupados com a manutenção da candidatura do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, afastado em definitivo da Presidência da Fecomércio/MG por decisão judicial, no âmbito do processo eleitoral da CNC.

Verbis:

Considerando, também, que os procuradores das partes envolvidas, incluindo-se aí, o Terceiro Interessado - Federação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (f. 3736), manifestaram preocupação com a manutenção da operatividade da FECOMÉRCIO MG, sobretudo porque o mandato da atual gestão encerra-se no dia 11/08/2018 e, pelo fato de que, no dia 27/09/2018, estão marcadas eleições para escolha dos membros efetivos e suplentes da Diretoria e conselho fiscal para o quadriênio 2018/2022 da entidade nacional - CNC, conforme edital de convocação de f. 2593;

Considerando-se, ainda, que foram suspensos os efeitos da eleição ocorrida no dia 24/07/2018, conforme r. Decisão de f. 2314/2318, este Relator decide que, até que seja proferida sentença no processo principal, fica autorizada a posse, exclusivamente, da chapa eleita (Chapa Íntegra), excluindo-se, apenas, os litisconsortes acima mencionados, cabendo aos eleitos deliberar sobre a condução dos destinos da entidade, em consonância com as previsões estatutárias.

Assim, fica evidenciado que o atual Presidente da CNC, não só tem conhecimento da ampla conduta ilícita dos candidatos inelegíveis, como compactua com suas candidaturas, violando o Estatuto da Entidade que preside.

Dessa forma, apesar de a lei não estabelecer, expressamente, o conceito de má conduta, pode-se entender, por analogia à hipótese de mau procedimento (prevista na alínea b do art. 482 da CLT), como aquela conduta que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, e os ditames da boa-fé que incumbem aos gestores na administração do patrimônio alheio.

Cumprе mencionar que o fato de ainda não ter havido condenação por decisão transitada em julgado em tomada de contas especial no âmbito do TCU, não impede a caracterização de má conduta, uma vez que já vislumbrados os atos lesivos ao patrimônio das entidades.

Aliás, considerando-se que a inelegibilidade dos candidatos atinge cargos de grande importância na entidade, sendo, portanto, capaz de viciar a vontade dos votantes, a eleição mostra-se, de plano, nula.

Constata-se, portanto, que a Diretoria da CNC vem permitindo a participação, no Processo Eleitoral em apreço, de candidatos que estão claramente inelegíveis para os cargos eletivos."



Essas circunstâncias sugerem a conclusão, ainda preliminar, de que o certame ora sob investigação não será capaz de garantir legitimidade aos agentes que comandarão a CNC e também o Sesc e o Senac. Embora não seja possível, neste momento, formular juízo definitivo acerca dos possíveis vícios acima destacados, os elementos de convicção ora apresentados justificam investigação detida acerca da regularidade do certame em questão.

V

Em face de tais elementos de convicção, o Ministério Público de Contas considera necessária a adoção de medida cautelar para suspender o processo das eleições no âmbito da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo uma vez que se encontram presentes os requisitos do *periculum in mora*, dado que o pleito eleitoral está previsto para o próximo dia 27/9/2018, e do *fumus boni iuris*, devidamente caracterizado em razão de possíveis ilicitudes, acima destacadas, na condução do processo eleitoral sob exame.

VI

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) seja a presente representação conhecida;
- b) seja deferida medida cautelar, com suporte no que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, para suspender o processo das eleições no âmbito da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, anteriormente à realização do pleito eleitoral previsto para ocorrer no dia 27/9/2018;
- c) seja promovida a oitiva da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC acerca dos possíveis vícios no pleito eleitoral em curso nessa entidade, apontados na peça protocolada pela Fecomércio/DF, no Memorial acima mencionado e presente Parecer, os quais podem ensejar a declaração de nulidade de tal procedimento;
- d) seja promovida a oitiva dos srs. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Lázaro Luiz Gonzaga, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Roberto Tadros, por cada uma das respectivas imputações contidas na peça apresentada pela Fecomércio/DF, tendo em vista a possibilidade de impugnação da candidatura de cada um desses agentes no procedimento eleitoral conduzido pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;
- e) seja esta Representação apensada ao processo TC 033.532/2018-4; e
- f) seja deferida ao MP de Contas a oportunidade de se manifestar após o exame das respostas às oitivas a ser efetuado pela unidade técnica.

Brasília, em 17 de setembro de 2018.


Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador